



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

**ATA DA QUADRAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO
ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro de 2007, às 14h00, na Sala de Reunião do Gabinete da Procuradoria-Geral de Estado, situado na sede do Órgão, foi aberta a Quadragésima Sexta Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a presença do **Procurador-Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende, da Subprocuradora-Geral do Estado, Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa, da Corregedora, Dra. Carla de Oliveira Costa Meneses, e dos membros eleitos Marcus Aurélio de Almeida Barros e José Paulo Leão Veloso.**

1- Aberta a reunião, o Presidente do Conselho Superior da Advocacia Pública passou à leitura da pauta:

1. Apreciação dos seguintes processos:

1.1 Autos do processo nº 010.000.01099/2007-1

Assunto: Modelo de Carteira Funcional de Procurador de Estado.

Relator: Márcio Rezende

1.2 Autos do processo nº 010.000.00082/2007-2

Assunto: Prorrogação de contrato emergencial firmado para a prestação de serviço de analista técnico I, II e

[Assinaturas manuscritas]



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

III, Assessoria Administrativa I, II e III e serviços de operação de microcomputador e secretariado.
Relator: José Paulo Leão Veloso

2. O que ocorrer.

2 - Alterada a ordem da pauta, por propositura do Presidente, passa-se a palavra ao Conselheiro José Paulo, para o exercício da relatoria **dos autos do processo nº 010.000.00082/2007-2. Após relato sumariado do caso, apresentado e proferido o voto escrito, em regime de votação, foi aprovado, por unanimidade, o voto do relator.**

3- Passou-se, ato contínuo, à análise do primeiro item da pauta, **autos do processo nº 010.000.01099/2007-1.** Primeiramente, esclarece o relator que, quando da sua assunção ao cargo de Procurador-Geral, teve conhecimento da existência de algumas pendências administrativas, dentre as quais a elaboração das carteiras de identificação dos Procuradores aposentados. Diante disso, iniciou procedimento junto a este Conselho Superior, visando obter pronunciamento definitivo sobre a matéria. Neste particular, instigou a Associação dos Procuradores, com o fito de pesquisar nos demais Estados da Federação a situação em tela, bem como a assessoria do Gabinete, visando obter qualquer norma legal específica. Após todos esses passos, até a presente data, não houve pronunciamento definitivo sobre o tema, o que se objetiva através do julgamento do presente processo. Conferida a palavra à Dra. Eugênia, Presidente da

[Assinaturas manuscritas]



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

APESE, que citou o art. 67 da Lei Complementar nº 27, de 02 de agosto de 1996, o qual prevê a manutenção das prerrogativas do Procurador quando da aposentadoria. Registrou ainda a ilustre Presidente o fato de que os colegas aposentados já trilharam um longo caminho no serviço público, devendo ser reconhecido esse labor e assegurada a igualdade da cédula de identificação. Especificamente no que concerne ao texto constante da carteira de identificação, referente ao livre acesso e o porte de arma, poderiam ser essas prerrogativas contestadas juridicamente, inclusive nas cédulas dos Procuradores em atividade. A Presidente apresentou ao Conselho pesquisa realizada pela APESE com as demais entidades congêneres, ressaltando que a maioria não estabelece qualquer distinção nas cédulas de identificação. Com a palavra, a Dra. Carla pondera que a carteira de identificação, em verdade, é um instrumento de utilidade para o exercício do cargo, facilitando o desempenho das atividades dos Procuradores ativos, sendo esta a sua razão de ser. A cédula, assim, estaria vinculada ao cargo e não à pessoa que o ocupa. Neste sentido, enquanto o Procurador estiver em atividade, a cédula lhe garante as prerrogativas, mas, enquanto pessoa física individual, seja aposentada seja fora do exercício da função, a carteira não assegura qualquer diferenciação de tratamento, junto a entes públicos e privados. Assim, em seu entendimento, o conteúdo da cédula teria que ser repensado, para excluir referências ao

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]
[Assinatura]



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

exercício do cargo ou às prerrogativas do Procurador, passando a ser igual entre ativos e inativos, ou, de outra sorte, uma vez destacadas tais referências, encontrar-se algum modo de diferenciar as identificações. Com a palavra, o Dr. José Paulo faz referência à época da formatação da atual cédula de identificação, passando, então, a considerar que o porte de arma, previsto, está em conformidade com o Estatuto do Desarmamento. No que se refere às prerrogativas, pondera que existem aquelas inerentes ao exercício do cargo, a exemplo do auxílio de autoridades policiais, ingresso em estabelecimentos públicos ou privados, de acesso público, dentre outras, e, com natureza distinta, as que não são inerentes ao exercício da atividade, antes vislumbrando proteger o servidor, mesmo na sua vida privada, das consequências desse exercício, como o porte de arma e a dispensa de revista. Quanto a esta última, não vê vedação quanto aos inativos. Registra que as polícias civil, militar e de trânsito têm como parâmetro para a realização de blitz's a dispensa daquelas pessoas que apresentem carteiras funcionais, haja vista que tal documento presume a idoneidade do seu portador. Com a palavra, a Dra. Conceição assevera que a distinção entre aposentados e ativos não deve constar da carteira funcional, devendo-se assegurar que as prerrogativas inerentes ao cargo sejam colocadas apenas nas identificações dos ativos. Com a palavra, Dr. Marcus Aurélio pondera que não vislumbra a necessidade de qualquer alteração nas atuais

J. Bellini

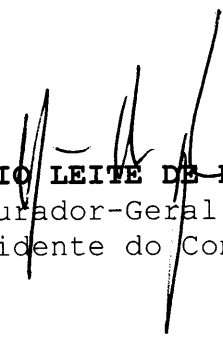
cur



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

cédulas de identificação, encaminhando voto neste sentido. Dra. Carla encaminha proposta para que seja refeita a carteira, com exclusão dos textos referentes ao auxílio das autoridades e porte de arma, sendo iguais para os ativos e inativos. Dr. José Paulo encaminha voto no sentido de refazer a cédula de identidade, para retirar as prerrogativas que sejam inerentes ao exercício da função, nas cédulas dos aposentados. Em regime de votação, restou aprovado o voto encaminhado pelo Conselheiro José Paulo Leão Veloso, por 03 (três) votos a 01 (um), ficando vencida Dra. Carla, a qual registra que deve haver identidade entre as cédulas de ativos e inativos, ou, se houver alteração, que seja para as duas categorias. A pedido da Presidente da APESE, ficou registrado em ata que não haverá qualquer referência, na carteira, destacando a situação de inativo ou aposentado.

Assim, vencida a pauta, e não havendo mais o que discutir, o Presidente declarou encerrada a reunião e determinou o fechamento da ata, que, lida, restou aprovada na mesma reunião.


MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Conceição
CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Subprocuradora-Geral do Estado

Carla de Oliveira Costa Meneses
CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENÊSES
Corregedora-Geral do Estado
Secretária-Geral do Conselho Superior

João Paulo Leão Veloso Silva
JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO SILVA
Membro

Marcus Aurélio de Almeida Barros
MARCUS AURÉLIO DE ALMEIDA BARROS
Membro



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA**

PROCESSO: 010.000-00082/2007-2

OBJETO: Prorrogação de contrato emergencial firmado para a prestação de serviço de Analista técnico, I, II e III; Assessoria Administrativa I, II e III e serviços de operação de microcomputador e secretariado, I e II.

1 – Relatório

Instada a se pronunciar sobre a possibilidade de “terceirização” de determinados serviços executados pela Administração Pública, a PECT posicionou-se pela aplicação do entendimento consubstanciado no verbete 331 da súmula do TST(fls. 186/93), opinando pela ilegalidade na contratação de Analista técnico, I, II e III, Assessoria Administrativa I, II e III e serviços de operação de microcomputador e secretariado. (atividades descritas nas fls. 11/18)

Na esteira da mesma referência jurisprudencial, considerou válida a terceirização das atividades de limpeza, vigilância, conservação, custódia, operação de elevadores, transporte, alimentação em presídios, auditorias, reprografia, copeiragem e assemelhados, desde que desvinculados da atividade estatal.

No mesmo diapasão trilhou a PEACA, ao apreciar procedimento de dispensa de licitação por emergência, permitindo-a nas hipóteses antes ressaltadas no parecer 5307/2006, citado nos parágrafos acima.

Atendendo a pedido de reconsideração, entretanto, formulado pelo Sr. Secretário de Estado do Planejamento, a própria Especializada Trabalhista reviu a conclusão de seu opinamento

✓



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA**

anterior, para, naquela hipótese específica, em vista da necessidade de continuação do serviço público, admitir a contratação.

Não dissentiu, em verdade, do pronunciamento anterior ou daquele emitido pela equipe de "Atos e Contratos", antes o ratificou mas abriu exceção em virtude de caso excepcional, **condicionando-o, ainda "à apresentação de um plano de abertura de concurso para suprir as vagas existentes no âmbito do Estado a ser elaborado no curso do prazo do contrato emergencial."**

Lê-se no bojo do parecer 5420/06, supostamente conflitante: *"Repise-se que, apenas em caráter excepcionalíssimo opina-se pela possibilidade da contratação que, mesmo não se adequando às diretrizes da súmula 331, do TST, resta imperiosa....."*

A aparente discrepância veio à lume com o pedido de prorrogação do mencionado contrato emergencial que recebeu parecer favorável da "Via de Atos e Contratos", não por convicção mas por respeito ao esposado anteriormente na Via Trabalhista.

No parecer 61/2007, a Procuradora Maria Edilene afirmou que o mérito da consulta fora resolvido no parecer que aprovou a contratação emergencial, transferiu para a SEPLAN a prerrogativa de decidir sobre a sua continuidade e ao Procurador Geral para resolver sobre a "divergência".

O ponto duvidoso, pois, está em saber se nas hipóteses emergenciais podem-se terceirizar serviços que, ordinariamente, impunha-se fossem resolvidos por servidor público efetivo.

Eis o relatório.

[Assinatura]



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA**

2 – Voto

Com o fim de tornar mais compreensível minha ótica acerca do assunto, abordarei separadamente cada uma das questões que, creio, merecem comentários.

2.a. Prorrogação ilícita – posicionamento convergente das duas especializadas envolvidas

Divergência pode ter havido por ocasião da contratação. Apesar de ambas as especializadas concordarem com sua impossibilidade, a Trabalhista, provocada a rever seu posicionamento, entendeu-a possível, em caráter excepcional, sem alterar seu originário parecer, e, mais, condicionando-o à apresentação de um plano de abertura de concurso que se deveria ter realizado durante o período emergencial de 180 dias.

Não atentou a ilustre Procuradora para o contexto e condicionantes da aprovação, ao que me parece.

Em verdade, o que houve foi um mal entendido. “Atos e Contratos” manifestou ter havido solução da matéria no parecer 5420/2006, e, por respeito a esse pronunciamento, afirmou que a continuidade dependia de análise discricionária da SEPLAN, sendo, pois, possível.

Corroborou, entretanto, o que dissera ao “julgar” a contratação. Vale dizer, nenhum dos pareceristas apresentou qualquer fundamentou capaz de sustentar a regularidade da prorrogação, muito pelo contrário.

Destarte, esta PGE já manifestou seu entendimento pela impossibilidade da prorrogação.

J



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA**

2.b. Procedimento especial do art. 24 – serviço passível de licitação como pressuposto

O procedimento de dispensa do art. 24, dentre eles o motivado por emergência, tem como pressuposto a possibilidade de licitação do serviço.

Dito por outro giro, regulamenta sistema de escolha menos rigoroso mas, de forma alguma, abre ensejo a que atividades não licitáveis possam sê-la de acordo com esse processamento.

A lógica é inversa àquela esposada no segundo parecer emitido pela PECT. Com a devida vênia, admitir que um dado serviço não pode ser contratado por meio de processo licitatório mas pode por meio de dispensa revela anacronismo. A dispensa é para aqueles serviços cuja contratação seria precedida de licitação e só para essas.

2.c. Situação emergencial descaracterizada – entendimento do TCU – burla ao princípio do concurso –colocação do Estado em risco jurídico

Ademais, tanto pelo argumento de autoridade quanto pela autoridade do argumento, mostra-se necessária a observância ao que decidiu o Tribunal Superior do Trabalho.

Tratando-se de Ente Público, cujos quadros são preenchidos mediante concurso - sistema da meritocracia - qualquer interpretação voltada a desvendar a possibilidade de quebra dessa regra/princípio, deve ser restritiva.

Não há retoques a serem feitos no pronunciamento acerca dos casos em que se admite a terceirização do serviço.



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SÚPERIOR DA ADVOCACIA**

No que tange, contudo, à exceção aberta, em vista da suposta situação de emergência, creio que a via Trabalhista acabou seduzida pela retórica.

Ora, antes da contratação, como a SEPLAN organizava seu planejamento ? Se fazia com seu pessoal não se justificava a contratação emergencial, tanto quanto era injustificada se esses serviços já eram realizados por "terceirizados", porque, obviamente, o "problema " não teria surgido subitamente.

O serviço público enfrenta todo o tipo de obstáculos, desde a falta de material, passando pela inaptidão dos funcionários e chegando às inúmeras greves deflagradas, mesmo em áreas sensíveis como segurança pública e saúde. O Estado sobrevive a todos esses contratempos, sem embargo.

Assim, creio injustificável qualquer tentativa de atenuar a regra constitucional do concurso, tão bem desvendada no parecer primeiro emitido pela Via Trabalhista sobre a matéria.

Outrossim, a exceção que a própria via abriu foi sustentada em situação de suposta emergência, não configurada quando o problema decorre da incúria do administrador, conforme exposto no pronunciamento da PEACA – Parecer 5413/2006 – valendo-se de lições do TCU, para quem a configuração da emergência exige *"que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela possa, e alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação."*



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA

Ora, se tal condição já estava ausente quando da contratação inicial, inquestionavelmente e como muito maior razão faltará após decorridos 180 dias da vigência do contrato, prazo mais do que suficiente para encontrar-se solução razoável.

O caso retrata absoluto desleixo com a coisa pública ou vontade pré-ordenada de burlar o sistema de ingresso através de aferição meritória.

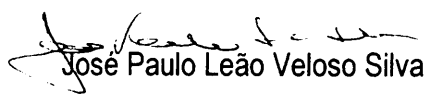
3 – Conclusão

Sintetizando, voto para que seja sugerida aos Procuradores das Especializadas competentes a adoção dos seguintes posicionamentos:

- a) a terceirização de serviço deve obedecer aos preceitos do verbete 331 do TST, e, especialmente, às recomendações lançadas pela Via Trabalhista;
- b) a situação de emergência não justifica exceção à regra anterior; e
- c) Contratos emergenciais não admitem prorrogação, salvo se a emergência não foi de nenhuma forma gerada pelos Administradores e era impossível resolvê-la no prazo de vigência do contrato;
- d) No caso, a prorrogação já foi julgada inadmissível por esta PGE, entendimento que ratifico.

É como voto.

Aracaju, 30 de maio de 2007


José Paulo Leão Veloso Silva
Conselheiro



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXTRATO DOS JULGAMENTOS

QUADRAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2007

JULGAMENTO:

AUTOS DO PROCESSO Nº: 010.000.00082/2007-2

INTERESSADO(S): Secretaria de Estado da Fazenda

RELATOR : José Paulo Leão Veloso Silva

ASSUNTO: Prorrogação de contrato emergencial firmado para a prestação de serviço de Analista Técnico I, II e III, Assessoria Administrativa I, II e III e serviços de microcomputador e Secretariado.

DECISÃO: Por unanimidade (Cons. José Paulo Veloso, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Marcus Aurélio), foi aprovado o voto do relator.

AUTOS DO PROCESSO Nº : 010.000.01099/2007-1

INTERESSADO(S): Procuradoria-Geral do Estado

RELATOR : Márcio Leite de Rezende

ASSUNTO: Modelo da Carteira Funcional de Procurador do Estado

DECISÃO: Por três votos (Cons. José Paulo Veloso, Cons. Conceição Barbosa e Cons. Marcus Aurélio) a um (Cons. Carla Costa), foi aprovado o voto do relator, no sentido de refazer cédula de identidade dos procuradores aposentados, para retirar as prerrogativas que sejam inerentes ao exercício da função.

Em 6 de maio de 2008.

Márcio Leite de Rezende
Presidente do Conselho
Procurador-Geral do Estado